



Ministério da Defesa Nacional

Hospital das Forças Armadas



CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Ajuste Direto

HFAR AD 2020006537

Aquisição de serviço de montagem de calandra industrial a vapor

PARTE I
CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual, com o número **HFAR AD 2020006537** que tem por objeto a **aquisição de serviço de montagem de calandra industrial a vapor**, cujas condições técnicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.^a

Entidade adjudicante

A Entidade Adjudicante é o Estado Português - Ministério da Defesa Nacional - Estado-Maior-General das Forças Armadas – Hospital das Forças Armadas, localizado na Azinhaga dos Ulmeiros, Lumiar, 1649-020 Lisboa, NIF 600 010 180, Com o telefone n.º (351) 217519548; fax n.º (351 217519643); endereço eletrónico: hfar_aprovisionamento@hfar.pt.

Cláusula 3.^a

Órgão competente para a decisão de contratar

O órgão competente para a decisão de contratar e autorizar a despesa do presente procedimento é o Exmº. Senhor BGEN MED Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa, Diretor do Hospital das Forças Armadas, ao abrigo das competências que lhe foram conferidas pela al. a) do nr.º 2 do Despacho 6635/2020 de 15 de junho, do Exmº. Senhor Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicitado no Diário da República, 2.^a Série de 25 de Junho de 2020.

Cláusula 4.^a**Fundamento da escolha do procedimento**

O Ajuste Direto foi escolhido com fundamento na alínea e) do n. 1 do art. 24º do CCP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

Cláusula 5.^a**Contrato**

1. A execução do contrato obedece:
 - a. Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b. Ao Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.
3. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos integrado pelo convite à apresentação de propostas;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual

aí são indicados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.

5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 6.ª

Prazo

O serviço objeto de contrato, é para o fornecimento durante o ano de 2020.

Cláusula 7.ª

Prestação do serviço objeto de contrato

Os serviços objeto do contrato devem ser entregues no Hospital das Forças Armadas – Pólo de Lisboa, sito em Azinhaga dos Ulmeiros, Paço do Lumiar 1649 – 020 Lisboa, no prazo e condições constantes da proposta adjudicada.

Cláusula 8.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.

3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais.
5. O adjudicatário responde perante a entidade adjudicante pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 9.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos, a contar do cumprimentos ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 10.ª

Concorrentes

Podem apresentar propostas os concorrentes que não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 55.º do CCP.

Cláusula 11.^a**Condições de participação e disponibilização das peças do procedimento**

1. A participação pelo(s) interessado(s) ou concorrente(s) no presente procedimento depende de prévia inscrição, a ser efetuada através da plataforma eletrónica de compras públicas acinGOV, disponível em www.acingov.pt
2. Toda a informação e documentação enviada pelo(s) interessado(s) ou concorrente(s), através da plataforma eletrónica referida na alínea anterior, deve(m) ser assinada(s) eletronicamente pela(s) pessoa(s) com poderes representativos do(s) interessado(s) ou concorrente(s).
3. Para dar cumprimento ao disposto na alínea anterior, os representantes dos interessados ou concorrentes devem ser detentores de assinatura eletrónica qualificada, nos termos do disposto nos artigos 54.º e 57.º da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, adquirida através de uma entidade certificadora ou, em alternativa, através da assinatura digital do cartão de cidadão, devidamente acompanhada de uma declaração de representação dos poderes que vinculam o interessado ou concorrente.
4. As peças do procedimento encontram-se, única e exclusivamente, disponíveis para download, no portal referido no n.º 1.

Cláusula 12.^a**Esclarecimentos e rectificações das peças do procedimento**

1. Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento devem ser solicitados pelo(s) interessado(s), por escrito, através da plataforma eletrónica utilizada pela Entidade Adjudicante (www.acingov.pt), no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação da(s) proposta(s);
2. Os esclarecimentos são prestados por escrito, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação da(s) proposta(s);

3. O órgão competente para a decisão de contratar pode proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento nos termos e no prazo previstos na alínea anterior;
4. Os esclarecimentos e retificações são disponibilizados na plataforma eletrónica referida (www.acingov.pt), juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, passando a fazer parte integrante delas e a prevalecer sobre estas em caso de divergência;
5. Quando, devido ao seu volume, os esclarecimentos não possam ser prestados no prazo referido, o prazo para a apresentação das propostas será adequadamente prorrogado;
6. Todas a(s) entidade(s) convidada(s) são imediatamente notificadas dos esclarecimentos prestados, através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.acingov.pt).

Cláusula 13.^a

Erros e Omissões

1. São erros e omissões os que digam respeito a:
 - a. Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b. Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c. Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
2. Erros e omissões do projecto de execução que não se incluam na alínea anterior;
3. Até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das(s) propostas(s), os interessados deve(m) apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os erros e as omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos no ponto 14. 2. anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato, atuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas;

4. A apresentação da lista referida na alínea anterior, por qualquer interessado, suspende o prazo fixado para a apresentação das propostas desde o termo do quinto sexto daquele prazo até à publicação da decisão na alínea e. ou, não havendo decisão expressa, até ao termo do mesmo prazo;
5. A suspensão prevista no número anterior pode ser mantida pelo órgão competente para a decisão de contratar por um período único de, no máximo, mais 60 dias contínuos, o qual não pode ser sujeito a prorrogação;
6. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas ou no caso previsto na alínea e., até ao termo do período de manutenção da suspensão daquele prazo, o órgão competente para a decisão de contratar deve pronunciar-se sobre os erros e as omissões identificados pelo(s) interessado(s), considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites;
7. O órgão competente para a decisão de contratar deve identificar os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea anterior;
8. As listas com a identificação dos erros e das omissões detetados pelo(s) interessado(s), bem como as decisões previstas no n.º 5 ao n.º 8, são publicitadas em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante (www.acingov.pt) e juntas às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados do fato.

Cláusula 14.ª

Modo de apresentação e entrega da proposta

1. A proposta e os documentos que a acompanham devem ser submetidos exclusivamente de forma electrónica, através da plataforma electrónica referida (www.acingov.pt).
2. Deve ser atribuído um código à proposta, nos termos do Anexo II à Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto.

3. A proposta deve ser assinada eletronicamente pela(s) pessoa(s) com poderes para obrigar o concorrente, nos termos dos pontos 12.2 e 12.3.
4. A pedido fundamentado de qualquer interessado, o prazo para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita todos os interessados, em conformidade com o estipulado no n.º 3 do artigo 64.º do CCP.

Cláusula 15.ª

Apresentação de propostas variantes

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 16.º

Propostas Parciais

Não São admitidas a apresentação de propostas parciais.

Cláusula 17.º

Negociação

A(s) proposta(s) apresentada(s) não são objeto de negociação.

Cláusula 18.º

Prazo de manutenção das propostas

O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação de propostas, de acordo com o artigo 65.º do CCP.

Cláusula 19.º

Documentos que integram a proposta

1. Nos termos do artigo 57.º do CCP, a proposta deve incluir os seguintes documentos, de apresentação obrigatória:

- a. Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao presente convite à apresentação de propostas, devidamente assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar. Sendo um agrupamento concorrente, a declaração referida deve ser assinada pelo representante comum dos membros que o integram, caso em que devem ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros ou, não existindo representante comum, deve ser assinada por todos os seus membros ou respetivos representantes;
2. Documento com a indicação do preço global, que não deve incluir o IVA, devendo ser indicado em algarismos e por extenso, preços unitários e prazo de prestação do serviço expresso em dias úteis;
3. Documento que contenha os esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, quando esse preço resulte, direta ou indiretamente, das peças do procedimento;
4. Condições de pagamento;
5. Lista de preços unitários;
6. Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

Cláusula 20.^a

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o adjudicatário a obrigação de cumprir todas as ações indicadas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos, sendo obrigações principais:
 - a. Entregar os bens identificados na sua proposta, consoante os pedidos de compra da entidade adjudicante;

2. O adjudicatário fica ainda obrigado a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento dos bens, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do objeto do procedimento.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos, ou outros custos, encargos ou despesas, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 21.^a

Verificação da qualidade e eficiência do serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar à entidade adjudicante o serviço objecto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos, previstos nas cláusulas técnicas que constituem a parte II do presente caderno de encargos;
2. O adjudicatário deverá facultar à entidade adjudicante, todos os meios necessários à verificação da qualidade do serviço prestado, de forma a cumprir o estipulado nos elementos integrados no presente caderno de encargos;
3. A responsabilidade da verificação da qualidade e eficiência do serviço prestado, cabe ao Serviço de Comunicações e Sistemas de Informação, sendo feita a comunicação do não cumprimento, por via electrónica, telefónica ou escrita.

Cláusula 22.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São inteiramente da conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos serviços objeto do contrato de elementos de construção, de *hardware*, de software ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos;

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na sua posterior utilização, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 23.^a

Preço contratual

Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sendo que esse preço não pode exceder o preço base do procedimento pré-contratual no montante de **29.540,00€ (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta euros)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 24.^a

Critério de adjudicação

Nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, a adjudicação é feita segundo o critério do mais baixo preço. A adjudicação será efetuada por lote único.

Cláusula 25.^a

Preço anormalmente baixo

Para efeitos do presente procedimento, considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 50% ou mais inferior ao preço base fixado no caderno de encargos, nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 71.º do CCP.

Cláusula 26.ª**Notificação da decisão de adjudicação**

Nos termos do artigo 77.º do CCP:

1. A decisão de adjudicação é notificada através da plataforma eletrónica referida (www.acingov.pt).
2. Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário para entregar os documentos de habilitação, nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP.

Cláusula 27.ª**Documentos de habilitação**

O adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da notificação de adjudicação, deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:

1. Declaração emitida conforme modelo constante do Anexo II do CCP, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º.
2. Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do artigo 55.º do CCP.
3. Todos os documentos de habilitação do adjudicatário deverão ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.
4. Os documentos de habilitação devem ser apresentados através da plataforma eletrónica referida (www.acingov.pt);
5. A apresentação dos documentos de habilitação, ou a indicação do endereço de internet onde aqueles possam ser consultados de acordo com a alínea anterior, deve ser efetuada no prazo de 5 dias.
6. O adjudicatário tem um prazo de 5 dias para suprir qualquer irregularidade detetada nos documentos apresentados que possam

levar à caducidade da adjudicação, nos termos do disposto no artigo 86.º do CCP.

Cláusula 28.ª

Caução

Não é exigida caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Minuta do contrato

1. A minuta do contrato, se a ele houver lugar, é notificada, para aceitação, ao adjudicatário.
2. A minuta considera-se aceite pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.
3. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
4. No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.

Cláusula 30.ª

Celebração do contrato escrito

1. A outorga do contrato terá lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta do contrato ou da decisão sobre a reclamação da mesma.
2. Com a antecedência mínima de 5 dias, o adjudicatário será notificado da data, da hora e do local em que ocorrerá a outorga do contrato.
3. A notificação referida no ponto anterior será efetuada via mensagem enviada através plataforma eletrónica referida www.acingov.pt.

Cláusula 31.ª**Condições de pagamento**

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato nos termos e condições do presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao adjudicatário.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.
4. Toda a faturação deve ser remetida para a seguinte morada:
Hospital das Forças Armadas/Polo do Lisboa
Azinhaga dos Ulmeiros
1649-020 Lisboa
5. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do pedido de compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.
6. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.
7. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 (dez) dias.

Cláusula 32.^a**Atraso nos pagamentos**

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no CCP;
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 33.^a**Descontos nos pagamentos**

A entidade adjudicante deduzirá nos pagamentos a efetuar ao adjudicatário:

1. As importâncias necessárias à liquidação das sanções que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;
2. As importâncias em dívida à Segurança Social, até ao montante de 25% (vinte e cinco por cento) da quantia a pagar, desde que o adjudicatário não prove ter a situação contributiva regularizada, conforme legislação em vigor;
3. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.

Cláusula 34.^a**Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento das datas e prazos da prestação dos serviços objeto do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - a. 1‰ (um por mil) do custo do fornecimento por cada dia de atraso que se verificar.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma sanção

pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 35.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas sanções ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem casos de força maior:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ônus que sobre ele recaíam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 36.^a

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na entrega de qualquer bem objeto do contrato, superior a 3 (três) meses ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 448.º do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a

repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 448.º do CCP.

3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 334.º do CCP.

Cláusula 37.^a

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o adjudicatário tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:
 - a. Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b. Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
 - c. Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;

- d. Exercício ilícito dos poderes tipificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e. Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. No caso previsto na alínea a. do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso à arbitragem, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. No caso previsto na alínea c. do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP
5. Nos termos do disposto no artigo 449.º do CCP, a resolução do contrato pelo adjudicatário não determina a repetição das prestações já realizadas, cessando, porém, todas as obrigações do adjudicatário previstas no contrato, com exceção das obrigações a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 38.^a**Subcontratação e cessão da posição contratual**

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 39.^a**Comunicações e notificações**

1. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações entre a entidade adjudicante ou o júri do procedimento e os interessados, os candidatos, os concorrentes ou o adjudicatário relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
3. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.
4. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 40.^a**Deveres de colaboração recíproca e informação**

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao

seu conhecimento e que possam afetar os respectivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras ferais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, que constituam ou não força maior que previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 41.ª

Outros encargos

Todas as despesas derivadas da elaboração da proposta, nomeadamente, os custos, despesas e encargos inerentes à prestação do contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 42.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 43.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 44.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato, são aplicáveis as normas do CCP e demais legislação aplicável.

Lisboa, 13 de julho de 2020

O Diretor do Hospital das Forças Armadas,



Rui Fernando Gonçalves Teixeira de Sousa

BGEN MED

PARTE II**CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO, ESPECIFICAÇÕES E
QUANTIDADES A FORNECER****Cláusula 1.^a****Especificações técnicas do serviço objeto de contrato**

SERVIÇO
Serviço de montagem de calandra industrial a vapor: CONFORME MEMÓRIA DESCRITIVA, MAPA DE QUANTIDADES E PLANTA DE IMPLEMENTAÇÃO (ANEXOS)

Cláusula 2.^a**Requisitos de entrega dos serviços objeto de contrato**

1. A entrega dos serviços de contrato, deve ser acompanhada de Guia de Remessa em triplicado, na qual se mencionam os números e as datas do Procedimento ao abrigo do qual o fornecimento foi contratado, o número do pedido de compra, bem como as quantidades e os preços dos serviços encomendados.

Cláusula 3.^a**Prazo de Entrega**

1. Os prazos de entrega devem ser expressos em número exato de dias e contam-se a partir da data de receção da Nota de Encomenda pelo adjudicatário.

MEMORIA DESCRITIVA

A presente memória descritiva compreende os trabalhos a realizar para montagem e instalação de calandra nova bem como da calandra existente

1.Desligar alimentação elétrica e toda a infraestrutura de tubagem de extração, vapor e ar comprimido para deslocar a calandra para uma nova posição conforme layout.

Refazer toda alimentação elétrica e tubagem de linha de vapor proteção mecânica, ar comprimido e tubagem de linha de extração necessário para funcionamento da respetiva calandra, afinação estruturais e de funcionamento.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

2. Instalação de um disjuntor tetra polar no quadro existente para circuito novo de um quadro parcial a ser instalado junto as calandras, passagem de cabo 5G4,em esteira ate ao local do novo quadro parcial

Instalação de novo quadro parcial equipado com disjuntores de proteção para cada calandra e ventiladores de extração o seja ventilador de captação de vapores e cotão.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

3. Realização de duas picagens na instalação existente com válvulas de seccionamento para cada linha de alimentação de vapor das respetivas calandras constando acessórios como flanges de ligação curvas e outros acessórios necessários para o respetivo trabalho.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

4. Instalação de tubagem de aço sem costura desde a calandra até a nova admissão de vapor, soldadura realizada por soldador certificado porque este tipo de soldadura requer alguma segurança isolamento com conquilha mecânica para isolamento de respetiva tubagem suportes para fixação de tubagem construídos em cantoneira, instalação de um kit de purgadores, filtros, visores e manómetros de controle de vapor para calandra.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

5. Instalação de tubagem do Spiro galvanizado com pendurais de braçadeiras com acessórios de ligação para caixa de ventilação existente para captação de vapores da calandra existente.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

6. Instalação de um caixa nova de extração com ligação mecânica de tubo Spiro galvanizado fixação braçadeiras metálicas e instalação elétrica da caixa até ao novo quadro elétrico parcial equipado o respetivo disjuntor de proteção.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

7. Instalação de um caixa nova de extração com ligação mecânica de tubo Spiro galvanizado fixação braçadeiras metálicas e instalação elétrica da caixa até ao novo quadro elétrico parcial equipado o respetivo disjuntor de proteção.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

8. Instalação de tubo Spiro galvanizado com pendurais e braçadeiras com acessórios de ligação a uma caixa de extração nova a ser instalada para captação de vapores da calandra nova e respetiva ligação elétrica com proteção no novo quadro elétrico parcial

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

9. Efetuar picagem de admissão de ar comprimido no tubo existente para as duas calandras com válvulas de segurança e kit de purgadores e acessórios para ligação passagem de tubagem da respetiva picagem até a calandra existente e nova calandra.

Todos os acessórios e trabalhos necessários á execução da empreitada

MAPA DE QUANTIDADES

Item	Designação	Quant.
1	Deslocalização de calandra existente com montagem e afinação geral, colocação da calandra nova com preparação para montagem no local	1
2	Execução de baixada de alimentação eléctrica em cabo 5x4 mm desde o QE principal com colocação de disjuntor tetrapolar dedicado; fornecimento e montagem de quadro parcial junto às calandras com disjuntores diferenciados por equipamento e por sistemas de exaustão	1
3	Alteração ramal principal alimentação vapor, ramificação para circuitos independentes das duas calandras, colocação de válvulas de secionamento, flanges, curvas, e acessórios	1
4	Execução de ramais de alimentação de vapor para calandras com tubo de aço sem costura, soldaduras por soldador certificado, isolamentos e coquilhas de proteção mecânica, manufactura e aplicação de suportes de fixação em cantoneira L, válvulas de secionamento, purgadores, filtros, visores, manómetros indicadores de pressão	2
5	Alteração do circuito de exaustão de vapores da calandra existente para nova disposição	1
6	Execução de circuito de exaustão de cotão em tubo spiro para calandra existente com colocação de caixa de extração	1
7	Execução de circuito de exaustão de vapores em tubo spiro para calandra nova com colocação de caixa de extração	1
8	Execução de circuito de exaustão de cotão em tubo spiro para calandra nova com colocação de caixa de extração	1
9	Execução de redes de ar comprimido para alimentação das duas calandras	1

PLANTA DE IMPLANTAÇÃO



